



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

JUSTIFICATIVA

PL 425/09

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura. O presente assunto (direito do consumidor) é de competência legislativa municipal, conforme definido no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

“Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, o próprio autor do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Zelmo Denari, defende a participação municipal no que tange à iniciativa de projetos dessa natureza, *in verbis*:

O §1 [do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor], por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa¹.

A diabetes, hoje, atinge parte significativa da população brasileira e tem status de epidemia, agravada principalmente pelo aumento dos casos de obesidade em adultos e em crianças. Com isso, é notório o crescimento das linhas de produtos “diet” e “light”, com vistas a impedir esse avanço. O problema é que muitos desses produtos possuem alto valor calórico, pois são colocados mais carboidratos para dar consistência ao produto, o que significa dizer que devem ser consumidos com moderação.

É justamente por isso que se faz necessário a aprovação do presente projeto. A ausência de uma direção adequada na alimentação dos diabéticos contribui sobremaneira para o agravamento da doença e, por consequência, traz aumento das despesas da saúde pública. São inúmeras as complicações que advém da doença, tais como cegueira, insuficiência renal e amputações. Sabe-se que 90% (noventa por cento) do controle da doença está ligada a uma alimentação disciplinada e correta.

Assim, compelir os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como os hotéis, pousadas e similares, a oferecerem ao público alimentação compatível com as necessidades das pessoas diabéticas é uma medida necessária não só sob a ótica do direito do consumidor, mas sim da saúde pública de nosso município.

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, Forense Universitária, 1992 p. 391.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Sabemos que a alimentação varia de um diabético para o outro, dependendo do tipo da doença e se a pessoa faz atividades físicas ou não. Pensando nisso, definimos que o cardápio virá acompanhado de mensagem, informando que os itens elaborados para atender às exigências das pessoas diabéticas servirão apenas como referência, e não suprem a obrigatoriedade do diabético de procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades. Isso porque o próprio diabético também deve ter a consciência do que pode ou não ingerir.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.


SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP